

ENTRE PRORROGAR E REVERTER: OS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 12.689/2025 E O RETROCESSO NA GOVERNANÇA FUNDIÁRIA E AMBIENTAL

BETWEEN EXTENDING AND REVERSING: THE UNCONSTITUTIONALITY OF
DECREE NO. 12,689/2025 AND THE SETBACK IN LAND AND ENVIRONMENTAL
GOVERNANCE

ENTRE PRORROGAR Y REVERTIR: LOS VICIOS DE INCONSTITUCIONALIDAD
DEL DECRETO N.º 12.689/2025 Y EL RETROCESO EN LA GOBERNANZA
FUNDIARIA Y AMBIENTAL

Thiago Miranda Silva Araújo¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i88.5089

Recibido: 26/02/2026 | Aceptado: 20/03/2026 | Publicación en línea: 27/03/2026.

RESUMO

O Decreto nº 12.689, de 21 de outubro de 2025, ao estender universalmente o prazo de exigência do georreferenciamento de imóveis rurais até 21 de outubro de 2029, rompe com a lógica de progressividade que orientou a implementação do sistema desde 2002, revertendo obrigações já consolidadas há décadas. O presente artigo examina os vícios de inconstitucionalidade do decreto a partir de uma análise dogmático-constitucional de seus efeitos normativos e fáticos. A pesquisa adota metodologia jurídico-analítica, com exame da legislação aplicável, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — em especial a ADI 4.866 — e do Provimento CNJ nº 195/2025. Demonstra-se que o decreto extrapola a delegação legislativa do art. 84, IV, da Constituição Federal ao reverter, e não apenas prorrogar, obrigações já consumadas; viola a vedação ao retrocesso ambiental; ofende os subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; incorre em violação da isonomia material e da proteção da confiança legítima; e configura desvio de finalidade, evidenciado pela incompatibilidade lógica com o veto presidencial ao Projeto de Lei nº 4.497, de 2024. Conclui-se que o decreto é inconstitucional por fundamentos múltiplos, autônomos e suficientes, e que a normatividade do Provimento CNJ nº 195/2025 não supre os efeitos deletérios da suspensão universal, sendo o controle jurisdicional a via adequada para sua impugnação.

Palavras-chave: Georreferenciamento. Decreto nº 12.689/2025. Inconstitucionalidade. Retrocesso Ambiental. Registro de Imóveis.

ABSTRACT

Decree No. 12,689, of October 21, 2025, by universally extending the deadline for mandatory georeferencing of rural properties until October 21, 2029, breaks with the progressive logic that guided the system's implementation since 2002, reversing obligations already consolidated for

¹ Mestrando em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA), Goiânia, Goiás, Brasil. E-mail: thiagomsa1@gmail.com

decades. This article examines the decree's constitutional defects through a dogmatic-constitutional analysis of its normative and factual effects. The research adopts a legal-analytical methodology, examining applicable legislation, Supreme Court jurisprudence — particularly ADI 4,866 — and CNJ Provimento No. 195/2025. The article demonstrates that the decree exceeds the legislative delegation of Article 84(IV) of the Federal Constitution by reversing, rather than merely extending, already-consumed obligations; violates the prohibition on environmental regression; infringes the sub-principles of adequacy, necessity, and strict proportionality; violates material equality and the protection of legitimate expectations; and constitutes a misuse of purpose, evidenced by its logical incompatibility with the presidential veto of Bill No. 4,497/2024. The conclusion is that the decree is unconstitutional on multiple, autonomous, and self-sufficient grounds, and that CNJ Provimento No. 195/2025 does not remedy the harmful effects of the universal suspension, making judicial review the appropriate mechanism for its challenge.

Keywords: Georeferencing. Decree No. 12,689/2025. Unconstitutionality. Environmental Non-Regression. Real Estate Registry.

RESUMEN

El Decreto n.º 12.689, de 21 de octubre de 2025, al extender universalmente el plazo de exigencia del georeferenciamiento de inmuebles rurales hasta el 21 de octubre de 2029, rompe con la lógica de progresividad que orientó la implementación del sistema desde 2002, revirtiendo obligaciones ya consolidadas durante décadas. El presente artículo examina los vicios de inconstitucionalidad del decreto a partir de un análisis dogmático-constitucional de sus efectos normativos y fácticos. La investigación adopta una metodología jurídico-analítica, con análisis de la legislación aplicable, de la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal —especialmente la ADI 4.866— y del Provimento CNJ n.º 195/2025. Se demuestra que el decreto excede la delegación legislativa del art. 84, IV, de la Constitución Federal al revertir, y no meramente prorrogar, obligaciones ya consumadas; viola la prohibición de retroceso ambiental; vulnera los subprincipios de adecuación, necesidad y proporcionalidad en sentido estricto; incurre en violación de la igualdad material y de la protección de la confianza legítima; y configura desviación de finalidad, evidenciada por la incompatibilidad lógica con el veto presidencial al Proyecto de Ley n.º 4.497, de 2024. Se concluye que el decreto es inconstitucional por fundamentos múltiples, autónomos y suficientes, y que la normatividad del Provimento CNJ n.º 195/2025 no subsana los efectos perjudiciales de la suspensión universal, siendo el control jurisdiccional la vía adecuada para su impugnación.

Palabras clave: Georeferenciamiento. Decreto n.º 12.689/2025. Inconstitucionalidad. Regresión Ambiental. Registro de Inmuebles.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Poucos atos normativos recentes concentram tantos vícios de inconstitucionalidade em texto tão breve. O Decreto nº 12.689, de 21 de outubro de 2025, ao estender universalmente, sem distinção de extensão, o prazo de exigência do georreferenciamento de imóveis rurais até 21 de outubro de 2029, extrapola os limites do poder regulamentar, viola o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, contraria o dever constitucional de proteção ao meio ambiente, ofende a proporcionalidade, a isonomia e a proteção da confiança legítima e incorre em desvio de finalidade. Esses vícios não se reforçam por acumulação retórica: cada um é autônomo e suficiente, por si só, para sustentar a inconstitucionalidade do ato.

O diagnóstico não é especulativo. Em dezembro de 2021, o Supremo Tribunal Federal declarou por unanimidade, na ADI 4.866, que a exigência do georreferenciamento com certificação pelo INCRA "consiste em medida adequada, necessária e proporcional em sentido estrito", voltada a garantir a segurança jurídica dos negócios rurais e a combater a grilagem de terras públicas (Brasil, 2021). Nesse mesmo julgamento, o próprio INCRA informou ao Tribunal que todos os obstáculos operacionais anteriormente relatados "foram completamente superados com a automação de todo o processo de certificação do georreferenciamento de imóveis rurais" (Brasil, 2021). Quatro anos depois, sem qualquer fato novo que alterasse esse quadro, a Presidência da República suspendeu o sistema integralmente, revertendo obrigações consolidadas há mais de duas décadas, algumas exigíveis desde 2004.

A sequência de eventos que envolve o decreto revela a irracionalidade normativa que o contamina. Em junho de 2025, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 195, criando o SIG-RI para aprofundar a integração geodésica do sistema registral. Em outubro de 2025, o decreto esvaziou o pressuposto legal que alimenta esse sistema. Em dezembro de 2025, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 4.497, de 2024, propondo dispensas pontuais e proporcionais de georreferenciamento para hipóteses específicas. Em 8 de janeiro de 2026, a Presidência vetou integralmente o projeto, invocando que a dispensa "retardaria a digitalização da malha fundiária rural brasileira e comprometeria a segurança jurídica dos registros públicos de imóveis rurais" (Brasil, 2026), o exato dano que o próprio decreto havia infligido três meses antes.

A hipótese central é que o decreto é inconstitucional por múltiplos fundamentos autônomos: excede a delegação do art. 84, IV, da Constituição; viola a vedação ao retrocesso

ambiental, a proporcionalidade, a isonomia, a proteção da confiança legítima e configura desvio de finalidade. O contraponto de que prorrogações de prazo configuram mera regulamentação técnica insuscetível de controle constitucional será enfrentado, e a resposta passa pela distinção precisa entre prorrogar e reverter, conceitos que o decreto confunde deliberadamente.

DA PROGRESSIVIDADE AO RETROCESSO: O GEORREFERENCIAMENTO RURAL, A RUPTURA DE 2025 E A RESISTÊNCIA NORMATIVA DO PROVIMENTO CNJ Nº 195/2025

O georreferenciamento de imóveis rurais foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, que alterou a Lei dos Registros Públicos e criou o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais. O instituto torna obrigatória, para a efetivação de registro em qualquer situação de transferência de imóvel rural, a identificação a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo (Brasil, 1973, art. 176, §§ 3º e 4º).

A certificação pelo INCRA, operada desde 2013 pelo Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), válida, por meio de aprovação automatizada, a ausência de sobreposições entre a poligonal submetida e as já cadastradas. Trata-se de procedimento autodeclaratório: o profissional credenciado submete os dados, e o sistema aprova automaticamente na ausência de sobreposição detectada, sem que a certificação implique reconhecimento de domínio ou exatidão de limites.

A qualificação registral, verificação da especialidade objetiva, da identidade do imóvel e da regularidade dos limites, sempre foi e continua sendo atribuição exclusiva do oficial de registro de imóveis. O INCRA nunca teve essa competência. O que o SIGEF proporcionava era uma triagem cadastral federal prévia, que obrigava o proprietário a realizar e submeter o levantamento geodésico antes de qualquer ato registral sujeito à exigência. Essa obrigação, que havia levado mais de duas décadas para ser internalizada pela cultura fundiária brasileira, é o núcleo do que o Decreto nº 12.689/2025 esvaziou.

O SIGEF tinha limitações conhecidas, pois o procedimento autodeclaratório com aprovação automática foi explorado em tentativas de grilagem, mas o que freava esses usos indevidos era sempre a qualificação do oficial, não o sistema em si. A importância do SIGEF estava na obrigação que impunha ao proprietário de realizar o levantamento geodésico e sujeitá-

lo à triagem federal feita pelo INCRA; na unificação dos dados em plataforma integrada e nacional que permitia a visualização cartográfica das poligonais e a verificação de sobreposições em escala nacional, não na perfeição técnica do sistema.

Desde o Decreto nº 4.449/2002, o escalonamento da exigência obedeceu a uma lógica de progressividade decrescente por faixa de área: imóveis com área acima de 5.000 hectares eram obrigados ao georreferenciamento desde fevereiro de 2004; de 1.000 a 5.000 hectares desde novembro de 2004; de 500 a 1.000 desde novembro de 2008; de 250 a 500 desde novembro de 2013; de 100 a 250 desde novembro de 2018; de 25 a 100 desde novembro de 2023; e imóveis com área inferior a 25 hectares seriam obrigados ao georreferenciamento a partir de 21 de novembro de 2025, faixas progressivamente incorporadas pelas alterações dos Decretos nº 5.570/2005, 7.620/2011 e 9.311/2018 (Brasil, 2002).

Cada prorrogação anterior preservava os prazos já vencidos e apenas estendia o prazo para a faixa seguinte pendente. O Decreto nº 12.689/2025 rompeu com essa tradição ao suspender, universalmente, todos os prazos vigentes, inclusive os consolidados há décadas. Há diferença jurídica decisiva entre prorrogar e reverter: prorrogar estende o horizonte temporal mantendo a vinculação normativa; reverter suprime retroativamente obrigações já consumadas. O decreto praticou a segunda operação, qualitativamente distinta e extrapolando a delegação legislativa conferida ao Executivo.

O efeito prático do decreto é perverso e pouco explorado: ele não desonera o usuário, mas adia e duplica seu ônus. O Provimento nº 195/2025 do CNJ mantém a exigência de planta e memorial georreferenciado como condição para os atos registrais, ainda que sem certificação pelo INCRA (Conselho Nacional de Justiça, 2025, arts. 440-AQ, III, b e 440-AS, III, b e V). Quem quiser praticar um ato de transferência hoje precisará apresentar planta e memorial; quando outubro de 2029 chegar, precisará repetir o procedimento para obter a certificação federal. A suspensão não elimina o custo, mas o duplica. Para os grandes proprietários com imóveis acima de 5.000 hectares, obrigados desde 2004 e há décadas em situação de inadimplência, o decreto representa uma reversão imotivada de obrigação há muito exigível, sem qualquer justificativa de dificuldade financeira plausível.

O Provimento CNJ nº 195/2025 não foi criado para mitigar o Decreto nº 12.689/2025, até porque foi editado quatro meses antes, com finalidade própria e autônoma: aprofundar a integração geodésica de todo o sistema registral, estendendo a uniformidade geoespacial a todos os imóveis, inclusive os que ainda não estavam obrigados ao SIGEF. O SIG-RI não é substituto

do SIGEF, mas sistema de controle ativo estruturalmente mais exigente. O SIGEF recebia dados e aprovava passivamente. O SIG-RI impõe aos oficiais obrigações ativas e contínuas: alimentar a plataforma com os perímetros dos imóveis georreferenciados, analisar o mosaico registral em cada ato, verificar sobreposições, controlar a unicidade matricial e sanear irregularidades detectadas (Conselho Nacional de Justiça, 2025, art. 343-F).

O Provimento 195 representa o vetor normativo no qual o decreto interfere. O decreto foi o único movimento contrário num ecossistema normativo convergente. Seu efeito mais grave é cultural: retira a força normativa de vinte e quatro anos, estimula a informalidade fundiária e desfaz o processo de internalização da obrigação que havia levado mais de duas décadas para se consolidar.

INCONSTITUCIONALIDADE DE MÚLTIPLAS FACES: VÍCIOS FORMAIS, MATERIAIS E INSTITUCIONAIS DO DECRETO Nº 12.689/2025

O art. 84, IV, da Constituição Federal confere ao Presidente a competência para expedir decretos para a "fiel execução" das leis, não para substituir o conteúdo obrigacional que a lei estabelece. A Lei nº 10.267/2001 delegou ao Executivo a competência para "fixar prazos" de implementação; não o autorizou a abolir, reverter ou suspender obrigações já consumadas. Quando o decreto suprime retroativamente exigências há décadas incorporadas ao sistema registral, não está executando a lei, está contrariando-a. Na linguagem da Crítica Hermenêutica do Direito de Streck, o decreto não interpreta a moldura normativa da delegação: substitui-a por escolha discricionária revestida de forma regulamentar.

A moldura do art. 176, § 4º, da Lei dos Registros Públicos é inequívoca, "prazos fixados por ato do Poder Executivo", e o Executivo que a substitui por "suspensão universal retroativa" não regula: decide contra o direito (Streck, 2011). Esse é o vício formal de entrada, o mais sólido do conjunto, pois prescinde de ponderação de valores e inverte o ônus: quem defende o decreto deve explicar onde a lei autoriza a reversão de obrigações já consumadas.

A vedação ao retrocesso ambiental impede que o Estado, uma vez atingido determinado nível de efetividade de um direito ambiental fundamental, o suprima arbitrariamente sem justificativa proporcional (Sarlet, 2004, p. 241). A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva OC-32/25, consolidou que os Estados têm obrigação de evitar retrocessos injustificados em políticas ambientais e que a proibição de condutas que causem danos

irreversíveis ao equilíbrio ecossistêmico constitui norma de *jus cogens* (Carvalho Ramos, 2026, p. 489-490).

Os tratados ambientais possuem hierarquia supralegal no ordenamento brasileiro (Brasil, 2022), razão pela qual um decreto regulamentar não pode contrariá-los. O contraponto da ADI 4.901, de que a vedação ao retrocesso não é absoluta e não pode anular escolhas democráticas, não resolve o problema: a relativização do STF diz respeito a medidas legislativas democraticamente legitimadas, não a decretos regulamentares (Brasil, 2018a). Ademais, o art. 225 da Constituição impõe ao Poder Público o dever positivo de proteger o meio ambiente. Suspender um sistema de rastreabilidade territorial que alimenta políticas de combate ao desmatamento e monitoramento de reservas legais, sem substituto funcional equivalente, configura a proibição da proteção insuficiente, faceta positiva do princípio da proporcionalidade (Carvalho Ramos, 2026, p. 90-91).

Pelo subprincípio da necessidade, o Estado deve adotar a medida menos gravosa disponível. A justificativa declarada, dificuldades financeiras dos pequenos produtores, não explica a suspensão universal para imóveis acima de 5.000 hectares, obrigados desde 2004 e cujos proprietários não apresentam os mesmos impedimentos alegados. A medida menos gravosa disponível era prorrogar apenas a faixa ainda pendente (imóveis inferiores a 25 hectares), preservando as obrigações consolidadas, o que o próprio histórico regulamentar demonstra ser a prática invariável de todos os decretos anteriores.

Pela proporcionalidade em sentido estrito, o custo da desarticulação de vinte e quatro anos de política pública unanimemente validada pelo STF é nitidamente superior ao benefício declarado. O próprio INCRA atestou em 2021, nos autos da ADI 4.866, que todos os obstáculos operacionais estavam superados (Brasil, 2021). A proporcionalidade do decreto falha tanto no pressuposto fático, pois não há mais os obstáculos que justificavam prorrogações anteriores, quanto no resultado, em que a suspensão universal alcança muito além do que a justificativa declarada poderia amparar.

A isonomia material exige tratamento diferenciado aos desiguais (Carvalho Ramos, 2026, p. 676). O decreto trata identicamente o pequeno produtor com menos de 25 hectares, ainda pendente de adequação e com dificuldades financeiras alegadas, e o grande proprietário com imóveis acima de 5.000 hectares, obrigado desde 2004, sem qualquer justificativa de dificuldade. Não há pertinência lógica entre a ausência de distinção e a finalidade declarada de proteção dos pequenos. Pela teoria do impacto desproporcional, a medida formalmente universal produz

benefício concreto e desproporcionalmente concentrado nos grandes inadimplentes de longa data, precisamente aqueles para quem a justificativa declarada não se aplica.

Os proprietários que arcaram com os custos do levantamento e da certificação o fizeram confiando na exigibilidade da norma. O decreto cria desigualdade retroativa: cumpridores suportaram o ônus; inadimplentes são beneficiados pela suspensão. O desfazimento de efeitos de obrigações já consumadas exige motivação proporcional (Brasil, 2018b) que o decreto não oferece. A violação é ainda mais sensível porque o STF havia conferido legitimidade plena ao sistema em 2021: agir contra essa legitimidade quatro anos depois, sem fato novo, é o que o princípio da confiança legítima proíbe (Brasil, 2004).

A moralidade administrativa exige coerência entre o fundamento declarado e a motivação real dos atos do Poder Público (Brasil, 1988, art. 37). O veto ao Projeto de Lei nº 4.497, de 2024, fundado na proteção da segurança jurídica fundiária (Brasil, 2026), e o Decreto nº 12.689/2025, que compromete essa segurança de modo mais abrangente, são logicamente incompatíveis. O fundamento invocado para vetar era, simultaneamente, a descrição do dano que o decreto havia causado. Atos com motivação real divergente do fundamento declarado configuram desvio de finalidade, vício que viola o art. 37 da Constituição e o princípio da boa-fé objetiva, que proíbe o *venire contra factum proprium* inclusive na atuação estatal.

CONCLUSÃO

O Decreto nº 12.689/2025 reúne, de forma incomum, vícios de inconstitucionalidade de naturezas distintas e independentes. Do ponto de vista formal, excede a delegação legislativa ao reverter obrigações já consumadas, operação que a moldura do art. 84, IV, da Constituição não comporta. Do ponto de vista material, suprime sem justificativa proporcional um sistema que o STF havia unanimemente reconhecido como adequado, necessário e proporcional, e que o próprio INCRA havia atestado como tecnicamente superado. Do ponto de vista dos direitos subjetivos, ofende a isonomia e a confiança legítima. Do ponto de vista institucional, configura desvio de finalidade.

O Provimento CNJ nº 195/2025 não mitiga o decreto: evidencia sua contramão normativa. Seu efeito mais grave é cultural: desfaz o processo de internalização de vinte e quatro anos, estimula a informalidade fundiária e duplica, em vez de eliminar, o ônus dos usuários. A normatividade do CNJ não sana a inconstitucionalidade: não restaura a triagem cadastral federal

que o SIGEF proporcionava, não elimina o custo duplo imposto ao usuário e não reconstrói a obrigatoriedade imediata que o decreto esvaziou.

O georreferenciamento não é burocracia fundiária: é infraestrutura ambiental e institucional. O Decreto nº 12.689/2025, ao comprometê-lo sem proporcionalidade, sem autorização legislativa e em contradição com a deliberação parlamentar e com os próprios fundamentos invocados para o veto, contraria o art. 84, IV, o art. 37 e o art. 225 da Constituição Federal, bem como os compromissos internacionais ambientais assumidos pelo Brasil. Deve ser reconhecido como inconstitucional e submetido ao controle jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1973.

———. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

———. **Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001**. Altera dispositivos das Leis nº 4.947, de 6 de abril de 1966, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, e nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Diário Oficial da União, Brasília, 29 ago. 2001.

———. **Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002**. Regulamenta o art. 176, § 4º e o art. 225, § 3º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Diário Oficial da União, Brasília, 31 out. 2002.

———. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 22.357/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Plenário, j. 27 mai. 2004. Brasília: STF, 2004. Publicado no DJe em 5 nov. 2004.

———. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.901/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Plenário, j. 28 fev. 2018. Brasília: STF, 2018a. Publicado no DJe em 14 ago. 2019.

———. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 594.296/MG (Tema 138)**. Redator para o acórdão: Min. Edson Fachin. Plenário, j. 20 set. 2018. Brasília: STF, 2018b. Publicado no DJe em 13 fev. 2019.

———. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.866/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 10 a 17 dez. 2021. Brasília: STF, 2021. Publicado no DJe em 18 dez. 2021.

———. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 24 jun. a 1 jul. 2022. Brasília: STF, 2022. Publicado no DJe em 4 jul. 2022.

———. **Decreto nº 12.689, de 21 de outubro de 2025**. Altera o Decreto nº 4.449, de 30 de

outubro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 21 out. 2025.

———. Presidência da República. **Mensagem nº 23**, de 8 de janeiro de 2026. Veto integral ao Projeto de Lei nº 4.497, de 2024. Diário Oficial da União, Brasília, 9 jan. 2026.

CARVALHO RAMOS, A. **Curso de Direitos Humanos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 195, de 3 de junho de 2025**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, para criar o IERI-e e o SIG-RI. DJe/CNJ n. 121/2025, de 4 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-32/25 – Emergência Climática e Direitos Humanos**. Corte IDH, 2025.

SARLET, I. W. Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 4, p. 201-268, jul./dez. 2004.

STRECK, L. L. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.